



PROCESSO Nº 0420982024-5 - e-processo nº 2024.000064957-5

ACÓRDÃO Nº 008/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.
OMISSÃO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita à penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. Rejeitada a alegação da defesa de que não teve acesso às provas da infração, pois os autos foram formalizados por meio de e-Processo, cujo acesso e cópia dos arquivos estava facultado ao contribuinte, na forma do art. 64 da Lei 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, para manter a decisão singular e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000324/2024-60, lavrado em 21 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual nº 16.145.963-3, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.743,48 (um mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 0420982024-5 - e-processo n° 2024.000064957-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita à penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. Rejeitada a alegação da defesa de que não teve acesso às provas da infração, pois os autos foram formalizados por meio de e-Processo, cujo acesso e cópia dos arquivos estava facultado ao contribuinte, na forma do art. 64 da Lei 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000324/2024-60, lavrado em 21 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual n° 16.145.963-3, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

DEMONSTRATIVO NO ARQUIVO "171.ODS", PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.743,48 (um mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por



infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 e 4.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 26/2/2024, a atuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação em 21/3/2024, por meio da qual aduz que não conseguiu ter acesso às provas que arrimaram a acusação.

Declarados conclusos (fls. 12), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao Julgador Fiscal *Francisco Nociti*, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 15/18, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara. In casu, o contribuinte não apresentou documentos que proporcionassem o afastamento da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 11/9/2024 (fl. 19), a Atuada apresentou Recurso Voluntário em 30/9/2024 (fls. 20/22) reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*, segundo as quais:

- a) Que trataria da matéria demonstrando de forma contundente os fundamentos de fato e de direito que comprovam as irregularidades dos lançamentos de ofício realizado pela autoridade fiscal, se não fosse a ausência de provas matérias juntadas no processo tributário.
- b) Não consegui ter acesso as provas da acusação razão pela qual requer a nulidade do lançamento de ofício realizado em razão do cerceamento de defesa, já que não teve acesso as provas que arrimam a acusação, devendo ser julgado nulo o auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração com base na infração de



escrituração fiscal digital omissão, operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa epigrafada.

De início, em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013¹.

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

¹Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)**

O Representante Fazendário anexou aos autos o arquivo compactado com os arquivos EFD fiscalizados e a planilha denominada de **NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NO REGISTRO C100 DA EFD - MULTA ACESSÓRIA**, com a relação das notas fiscais, nas fls. ¾, em seguida reproduzida:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NO REGISTRO C100 DA EFD - MULTA ACESSÓRIA												
PERÍODO	CHAVE DE ACESSO	NÚMERO	SÉRIE	MODELO	EMISSÃO	CNPJ EMITENTE	VALOR DA NFe (VNFe)	VALOR DA MULTA (VNFe x 5%)	VALOR DA UFR-PB	MULTA MÍNIMA (10 UFR-PB)	MULTA MÁXIMA (400 UFR-PB)	MULTA SUGERIDA
06/2020	42200601478727000141 55003000057791112451 4203	57791	003	55 - NFE	22/06/2020	0147872 7000141	19.180,16	959,01	51,78	517,80	20.712,00	959,01
10/2020	25201006052003000236 55001000009543100010 8169	9543	001	55 - NFE	31/10/2020	0605200 3000236	15.689,44	784,47	51,87	518,70	20.748,00	784,47

Cientificada, a Recorrente aduz em primeira e segunda instâncias a ausência de provas materiais juntadas no processo tributário, argumento não acolhido na sentença.

Ora, não assiste razão ao contribuinte.

O Processo Administrativo Tributário foi formalizado como e-Processo, e foram anexados ao conteúdo digital todos os arquivos que comprovam a infração, especialmente os arquivos da EFD e a planilha excel na qual constam a especificação dos documentos fiscais nº 57791 e 9543 e o cálculo da multa correspondente.

Cabe registrar que depois de cientificado pelo DT-e da lavratura do auto de infração, ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, podendo fazer cópias do mesmo.

É de se concluir que não houve cerceamento do direito de defesa, pois todos os anexos ao auto de infração foram disponibilizados para a defesa, podendo esta consultar os autos e tirar cópias do mesmo, *ex vi* do art. 64 da Lei 10.094/2013:



Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (grifo nosso)

Deve-se reiterar que a Recorrente somente opôs o argumento de ausência da comprovação da infração, contudo, teria todos os meios para tomar conhecimento da matéria em debate e de formular plenamente sua defesa, pois toda a matéria acusatória estava disponibilizada no e-Processo.

Cabe, portanto, a essa Relatoria somente referendar a medida tomada na instância monocrática, para manter a *procedência* do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, para manter a decisão singular e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000324/2024-60, lavrado em 21 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual nº 16.145.963-3, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.743,48 (um mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator